

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
ITATIRA, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2209.01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2209.01/2021

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19, Bairro Nova Parnamirim, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.150-758, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. Everson Rocha, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da empresa PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICO DA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.510.808/0001-05, participante do procedimento licitatório em questão do município de Itatira/CE.

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Rua: das Alagoas nº 19b, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.150-758

CNPJ: 11.505.498/0001-60

proseglttaa@gmail.com

Telefone (84) 99898-8008

DOS FATOS E DO DIREITO

A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 2209.01/2021, Processo Administrativo nº 2209.01/2021, PARA CONTRATAÇÃO DA DEMANDA COMPLEMENTAR DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA AREA DA SAUDE DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR E TECNICO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ITATIRA/CE.

Ocorre que, a empresa RECORRENTE é Empresa de Pequena Porte, conforme consta em CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

Sucedese que, apesar do edital citar o benefício à cooperativa, a Lei 8.666/93 e art. 44, § 1º e § 2º da LC nº 123/2021 foi violado, tendo em vista que os próprios não citam tais benefícios e também não foi dada a oportunidade devida à empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, quanto ao critério de desempate, conforme consta na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

A LC nº 123/06, em seu art. 44, § 1º, discorre o seguinte sobre o critério de desempate:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Não obstante, o pregoeiro, em respeito ao princípio da competitividade, da melhor proposta, da administração e da autotutela, pode se

valer na intenção de qualquer consistência no referido pregão, corrigir e ajustar o procedimento na medida da razoabilidade em nome do interesse público.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, vejamos:

“Caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.
BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame. É o que estabelece o Art. 43, § 3º da Lei de Licitações, vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

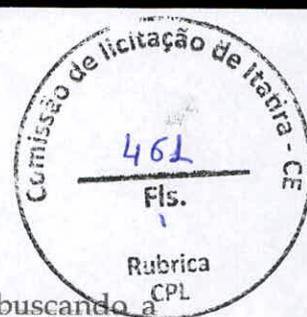
A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposta da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Ao calcular tal porcentagem, verifica-se que a empresa RECORRENTE está dentro da margem e possui o completo direito ao critério de



desempate. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que seja REVOGADO ato eivado de ilegalidade a classificação da empresa PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIOR E TECNICO DA SAUDE LTDA, por contrariar diversos princípios norteadores dos procedimentos licitatório, sendo o mais grave o da competitividade e autotutela, permitindo ao RECORRENTE participar das demais etapas deste procedimento licitatório, sendo ele, o critério de desempate.

Em sendo negado, deverá o presente recurso sofrer a duplo grau de julgamento diretamente a autoridade hierarquicamente superior, assim como ciência aos órgãos de controle como TCE e Ministério Público local para apuração dos fatos aqui trazidos e risco de dano grave a princípio da supremacia do interesse público.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 13 de outubro de 2021.

Everson Rocha Monteiro

EVERSON DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO OAB/RN Nº 13.648

Alberto F. da Rocha

ALBERTO FERREIRA DA ROCHA
ADMINSTRADOR

**ContraRazoes de Recurso - Prosaúde**

1 mensagem

prosaude <prosaudecoopeusebio@gmail.com>
Para: licitacaoitatira@gmail.com

18 de outubro de 2021 16:27

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, ESTADO DO CEARÁ.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2209.01/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2209.01/2021**

PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NÍVEL SUPERIOR E TECNICO DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica portadora do CNPJ nº 32.510.808/0001-05, sita na [Rua Mário Perdigão Bastos, nº 50](#), Centro, Eusébio-Ceará, neste ato representada por seu presidente **JOÃO PAULO SENA GADELHA**, brasileiro, casado, socorrista, portador da Carteira de Identidade nº 98002197651 da SSP/CE, CPF nº 639.553.503-04, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME**, o que passa a expor e ao final requerer o que segue:

Compulsando o recurso apresentado vejo que são argumentos de plano resolvidos pelo próprio sistema do pregão eletrônico e que não envolve ato discricionário da autoridade administrativa, cabendo apenas validar os atos praticados por aquele no sentido que irá julgar ou apreciar o que as empresas alimentaram o próprio.

Para tanto, não merece prosperar o referido recurso, julgando ao final improcedente e seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Eusébio - CE, 18 de Outubro de 2021.

**JOÃO PAULO SENA GADELHA
PROSAUDE**SETOR ADMINISTRATIVO
PROSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO À SAÚDE



CE

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2209.01/2021-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA DEMANDA COMPLEMENTAR DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA AREA DA SAUDE DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR E TECNICO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ITATIRA/CE.

Processo: 2109.01/2021-PE

Recorrente(s): PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME.

Recorrido: Pregoeiro do Município de Itatira.

I. RELATÓRIO

O edital do Pregão Eletrônico nº 2209.01/2021-PE fora tornado público no dia 23 de setembro de 2021, para conhecimento dos interessados, que a Prefeitura Municipal de ITATIRA, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com Sede a Rua Padre José Laurindo, n.º 1249 - Centro - ITATIRA/CE, CEP: 62.720-000, realizará licitação na modalidade PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, do tipo Menor Preço, nos termos do Decreto Municipal nº 011, de 14 de dezembro de 2016, e ainda consonância com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 7.892/13, suas alterações posteriores, e as exigências estabelecidas neste Edital.

O Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço, foi realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões, com sessão de disputa de preços, no dia de 05 de outubro de 2021, às 09 horas e 30 trinta minutos.

Na data e hora supracitada, foi iniciada a sessão de disputa de preços do Pregão Eletrônico em epígrafe com o recebimento de lances das empresas interessadas, dentre as quais a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, ora recorrente.

Após conclusão do tempo da fase de lances, o sistema notificou como detentor da melhor oferta desta etapa a empresa PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIO E TECNICO DA SAUDE LTDA.

Em 07/10/2021, às 12:03:48 horas, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, manifestou sua intenção em interpor recurso, e logo em seguida, no dia 13 de outubro de 2021, tempestivamente, apresentou recurso com nos termos e condições que foram estabelecidos no Edital.

Recebida as razões recursais, o Pregoeiro deu ciência à(s) empresa(s) licitante(s) para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Nesse interim, foram apresentadas as contrarrazões pela proponente PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIO E TECNICO DA SAUDE LTDA via e-mail.

É o relatório.

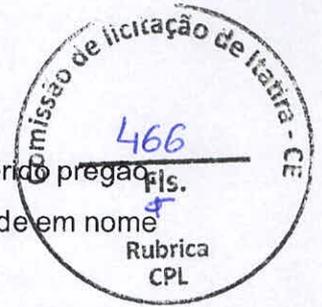
II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, em desfavor da empresa PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIOR E TECNICO DA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.510.808/0001-05, participante e vencedora do procedimento licitatório em questão do município de Itatira/CE, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“Ocorre que, a empresa RECORRENTE é Empresa de Pequena Porte, conforme consta em CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

Sucedese que, apesar do edital citar o benefício à cooperativa, a Lei 8.666/93 e art. 44, § 1º e § 2º da LC nº 123/2021 foi violado, tendo em vista que os próprios não citam tais benefícios e também não foi dada a oportunidade devida à empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, quanto ao critério de desempate, conforme consta na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Não obstante, o pregoeiro, em respeito ao princípio da competitividade, da melhor proposta, da administração e da autotutela,



pode se valer na intenção de qualquer consistência no referido pregão corrigir e ajustar o procedimento na medida da razoabilidade em nome do interesse público.

Ao calcular tal porcentagem, verifica-se que a empresa RECORRENTE está dentro da margem e possui o completo direito ao critério de desempate. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.”

Em resposta ao que fora apresentado pela empresa recorrente, a licitante PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIOR E TECNICO DA SAUDE LTDA, apresentou contrarrazões, em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“Compulsando o recurso apresentado vejo que são argumentos de plano resolvidos pelo próprio sistema do pregão eletrônico e que não envolve ato discricionário da autoridade administrativa, cabendo apenas validar os atos praticados por aquele no sentido que irá julgar ou apreciar o que as empresas alimentaram o próprio.

Para tanto, não merece prosperar o referido recurso, julgando ao final improcedente e seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.”

Analisando as razões e contrarrazões apresentadas, sobremaneira o recurso interposto pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME com o objetivo de REVOGAR ato ivado de ilegalidade a classificação da empresa PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIOR E TECNICO DA SAUDE LTDA no Pregão Eletrônico nº 2209.01/2021-PE, passamos ao julgamento.

Inicialmente, como a questão discorre sobre a fase competitiva de lances, essencialmente sobre critério de desempate, cabe ressaltar o exposto nos dos arts. 36 e 37 do Decreto Federal nº 10.024/20:

“Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.”

O Edital em seu item 11 - ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, e seus subitens, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

11.16. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, **será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.** (grifo nosso)

11.17. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

11.18. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

11.19. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

11.20. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre

elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

11.21. Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento.

11.22 Havendo eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

11.22.1. no país;

11.22.2. por empresas brasileiras;

11.22.3. por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;

11.22.4. por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

11.23. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

11.24. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

11.24.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

11.24.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, envie a proposta original adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

11.25. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica é realizada por meio de sistema eletrônico, através da internet, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as fases. Os trabalhos são apenas conduzidos por pelo Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (www.bllcompras.org.br).

Como fora exposto acima, o próprio sistema eletrônico é quem realiza a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial, para fins de aplicação do disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015. Não é o pregoeiro que realiza a pesquisa do enquadramento das categorias das empresas para aplicação do critério de desempate, e sim o próprio sistema. Portanto, a fonte de consulta utilizada pela plataforma é confiável, adequada e íntegra para definição adequada das categorias dos participantes, aplicando o critério quanto cabível.

E assim, não há o que se falar em ilegalidade cometida por este pregoeiro, nem tão pouco violação a qualquer princípio, uma vez que o procedimento licitatório fora realizado dentro dos ritos legais, em consonância com as práticas pertinentes à modalidade adotada.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a classificação da proponente PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIO E TECNICO DA SAUDE LTDA está fulcrada nos ritos e normas que regem o procedimento licitatório da modalidade Pregão Eletrônico.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Assim como **CONHEÇO** as contrarrazões apresentadas pela empresa PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIO E TECNICO DA SAUDE LTDA tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira-CE, 22 de outubro de 2021.



Francisco Rayr Alves Barbosa
Pregoeiro Municipal

